

na defesa patrimonial e, enfim, na utilização da terra e outros", considerou o depoente que "somente no Governo Irapuan Costa Júnior, foram incorporados ao patrimônio estadual 552.282 (quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois) alqueires goianos de terras, que, somados às áreas anteriormente reincorporadas, perfazem o total de 2.403.957 alqueires goianos, que se destinam à fixação do homem à terra e sua racional distribuição, circunstância que enseja o cumprimento da exigência constitucional de que a terra seja da finalidade produtiva, por sua destinação exclusivamente econômica, de tal maneira a atingir-se a satisfação do princípio da função social da propriedade". E ressaltou que "a área reincorporada ao patrimônio do Estado representa 18,13 % do território goiano, correspondente à soma da área de três Estados do Brasil, como, por exemplo, Espírito Santo, Sergipe e Paraíba".

O depoente explicou então que "nesse complexo problema, as irregularidades são múltiplas, desde a prática criminosa de atos lesivos ao patrimônio público, que é o caso da grilagem, até a falta de instrumentos legais, leis de aplicação prática, e mesmo omissão do Poder Público, na maioria das vezes, o que ocorre nos Estados, por falta de recursos, defendendo de princípio a criação da Justiça Agrária.

No Brasil, a inexistência da instituição de uma Justiça Agrária especializada, com competência para processar e julgar os litígios envolvendo matéria fundiária, nas relações do homem com a terra, tem sido apontada como a maior responsável pela demora e retardamento na solução dos processos instaurados, que se eternizam nas prateleiras dos cartórios das varas da Justiça comum, local ou federal.

Assoberbados com a alarmante e extraordinária massa de processos que lhes são submetidos, envolvendo questões que abarcam, praticamente, todos os ramos do Direito, não dispõem os juizes da nossa Justiça comum, estadual ou federal, de condições de se desincumbirem, com presteza e celeridade, da prestação de sua atividade jurisdicional, dirimindo os conflitos sobre questões agrárias.

A idéia, aliás, da institucionalização de uma Justiça Agrária especializada, rápida e barata, não é nova. Defendeu-a, já, em memorável pregação política, o insuperável Ruy:

"Uma justiça agrária quase gratuita, ao alcance de cada colono, com um regime imbuível, improtelável, inchicanável".

A criação de uma Justiça Agrária a nível federal, composta hierarquicamente por juizes de terra, togados e vitalícios, de tribunais regionais, encimados por um Superior Tribunal de Justiça Agrária com competência para conhecer de matérias relativas a desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, ações discriminatórias de terras públicas, das questões ligadas à posse e uso temporário da terra, aos contratos de arrendamento agrícola, parceria rural e crédito rural, aos crimes de contravenção contra a ecologia, seria o primeiro passo para legalização do problema da terra e fixação com justiça do homem à terra.

DENÚNCIAS RELATIVAS AO ESTADO DE GOIÁS

A verdadeira torrente de denúncias feitas à Comissão nos dá a mais plena convicção da gravidade da situação no Estado de Goiás. No Município de Formosa, a pouco mais de 70 km de Brasília, em face de violências que culminaram com a expulsão de humildes posseiros, com posses de terras entre 2, 3, 4, 5 e 6 anos, e até mesmo a morte de uma mulher, a CPI liberou a constituição de uma subcomissão, composta pelos Deputados Nunes Rocha e Walber Guimarães. Tal subcomissão visitou o local do conflito, constatando o fundamento das denúncias. O caso, pela sua gravidade, foi levado ao conhecimento

do Sr. Governador do Estado de Goiás, Engenheiro Irapuan Costa Júnior, pedindo-se providências imediatas, pois os posseiros, indefesos, não tinham, como não têm, meios de defesa. Chegou ao conhecimento da CPI que as primeiras medidas já foram tomadas para resguardar os legítimos direitos daqueles infelizes posseiros.

Idêntico resultado, entretanto, não pôde ser conseguido com relação à denúncia do Deputado Alziro Gomes contra o Deputado Sinval Boaventura, que, em sua defesa, apresentou a seguinte argumentação, utilizando, inicialmente as próprias palavras do denunciante:

"Opera ainda no Município de Itaguatins o Sr. Ovídio Barbosa, o Sr. Quitão; o Sr. Deputado Federal Sinval Boaventura comprou uma posse do Sr. Faustino, no povoado Santa Inês, onde residem, mais ou menos, 200 famílias, e pretendo limpar de posseiros.

Começou a fazer a limpeza da área, inclusive tendo havido tiroteio em que um seu cunhado ou pessoa chegou da área cheio de lâ seriamente baleada".

O primeiro tópico, alusivo à compra de terras por mim, no Município de Itaguatins, Goiás, respondo com incontestável afirmação de que não possuo naquele município um só palmo de terra. Longe da versão dada pelo Sr. Deputado Alziro Gomes, o que ocorreu foi, em síntese, o seguinte: o meu filho, Afonso Maria Boaventura, casado, residente e domiciliado na Av. Pio XII, nº 230, em Itaberaí, Goiás, associado a um primo seu, José Eustáquio Boaventura da Silva, solteiro, residente e domiciliado em Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, comprou, no Município de Itaguatins, Goiás, 400 alqueires de terras do Sr. Faustino Nunes de Medeiros e outros, conforme se evidencia no contrato, na Escritura de Compra e Venda, que comprova a licitude do negócio, ratificada pela Divisão e Demarcação da Área supervisionada pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, tudo de acordo com a documentação que exhibo nesta oportunidade e que requeiro seja anexada aos autos. Devo salientar que meu filho Afonso Maria Boaventura é maior, capaz de direitos e obrigações. Embora não seja advogado, estando que o seu ato foi legítimo, baseado no art. 82 do Código Civil, que declara:

"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei".

Portanto, não se feriu qualquer lei; pelo contrário, observou-a, cumpriu-a em toda a sua extensão. No que concerne ao citado tiroteio, também constante das infundadas acusações, devo ressaltar que houve apenas um disparo, covarde e traiçoeiro, distante das terras adquiridas do Sr. Faustino Nunes de Medeiros e outros, no povoado de Santa Inês, localizado em outro Município, Sítio Novo, atingindo meu parente afim, Heraclito Mariano de Oliveira, e ferindo-o gravemente. Trata-se de um fato isolado, ocorrido em 1976, que ainda não mereceu a devida apuração por parte das autoridades competentes, mas, sem nenhuma dúvida, tem sua origem na ocorrência por mim relatada ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, através de correspondência em meu poder, cuja cópia transfiro à douta Comissão. Esclareço que sou proprietário de terras, apenas no Estado de Goiás, precisamente nos Municípios de Formosa, Goiás Velho e Itapuranga. Exerço, em toda plenitude, meu direito de proprietário e, de igual modo, respeitando o alheio. E o que revelam as certidões extraídas dos respectivos cartórios daquelas comarcas".

O caso não foi examinado com toda a clareza que a gravidade do fato relatado requeria, como também não foi devidamente apurada esta outra denúncia do Deputado Alziro Gomes.

11 - SITUAÇÃO DO MARANHÃO

O sistema adotado para a grilagem de terras públicas no Maranhão, não difere dos processos constatados nos demais Estados brasileiros. O rumoroso caso da Fazenda Pindaré deu-nos a idéia de que a grilagem de terras no Maranhão é das mais graves, constituindo-se num verdadeiro caos social.

A própria legislação do Estado proporciona condições ao agravamento dessa situação pelas facilidades que enseja aos grileiros, a convivência dos Cartórios e até da própria justiça.

A Lei Estadual nº 1.807, de 21 de agosto de 1959, no Governo Mattos Carvalho, dispoñdo sobre os bens imóveis rurais do Estado, estabelecia em seu art. 20:

"Art. 20 - Para venda de terras devolutas, por deliberação do Governo, tendo em vista a planificação da Secretaria de Agricultura, é exigida prévia concorrência pública, com ampla publicidade". (o grifo é nosso).

Constatou-se, todavia, em todos os depoimentos, e na compilação da documentação constante de denúncias formuladas a esta CPI que, jamais houve qualquer concorrência ou licitação para a alienação de terras devolutas do Estado do Maranhão, nos últimos anos e isto porque referido dispositivo legal foi revogado no Governo do Senador José Sarney, através da Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969. Pela nova lei, na conformidade do seu artigo 12, "As terras do Estado que não tiverem destinação especial, poderão ser alienadas ou concedidas em caráter oneroso mediante requerimento do interessado ou oferecimento em concorrência ou hasta pública". Não se tem conhecimento da existência, repetimos, de concorrência ou hasta pública. Todavia, o que se constata conforme documentação encaminhada a esta CPI pelo atual governo do Estado, é a transferência, ou venda de mais de 5000 títulos de propriedade, num total que excede a 600 mil hectares de terra, abrangendo vários municípios do Estado, obedecendo à sistemática da discriminação administrativa prevista no mencionado dispositivo legal.

O Governador Nunes Freire informou, que "deu prosseguimento às atividades do Departamento de Desenvolvimento Agrário, no que respeita a venda de terras com base na discriminação administrativa, respeitando as áreas discriminadas no governo anterior, chegando, inclusive, a assinar alguns títulos de propriedade, não chegando todavia, a entregar aos interessados em virtude de haver tomado conhecimento, pouco antes de haver efetuado a entrega da existência do Acórdão nº 1616/74 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que determinou com fundamento na Lei Federal nº 3.081/56, que o Estado, para poder vender as suas terras devolutas deveria antes discriminá-las judicialmente".

Assim o Governador determinou que fossem suspensas as vendas de terras através de discriminação administrativa e autorizou que se deflagrassem a discriminatória judicial, existindo, inclusive nos arquivos desta CPI, um parecer firmado por jurista maranhense que considera nulas todas as transações imobiliárias promovidas pelo Estado do Maranhão com base na especificada legislação estadual, fato que, provavelmente, motivou o Governo estadual a suspender a venda de terras devolutas no Estado.

Acreditamos no acerto da medida adotada, porquanto a legislação estadual não pode ferir dispositivos legais superiores (Lei Federal nº 3.081/56), facilitando a burla de princípios constitucionais.

A legislação federal que regulamenta o fato referenciado é o Decreto-lei nº 200/67, que preceitua as nor-

mas relativas à licitações para compras, obras e serviços, aplicáveis às alienações, admitindo-se também o leilão como forma de licitação.

Portanto, não pode a legislação estadual fugir às normas vigentes na órbita federal, mesmo porque a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, mandou aplicar aos Estados e Municípios as licitações previstas no supracitado Decreto-lei nº 200.

A alienação ou concessão em caráter oneroso mediante requerimento dos interessados, além de ilegal e inconstitucional, é altamente permissiva, propiciando, logicamente, o incremento da grilagem oficial patrocinada pela própria legislação estadual, dando origem aos fatos denunciados nesta CPI tão amplamente comprovados. A venda irregular de terras pelo Estado do Maranhão comprovada pela existência de situações bastante irregulares e, mais especificamente, pela aquisição de grandes áreas de terras devolutas no Maranhão, por grupos de outros Estados, fato este atenuado pela existência da Lei estadual nº 3.082, de 13 de outubro de 1970, que disciplinando a venda de terra a pessoas jurídicas, empresas organizadas ou em organização, chegava antes, pela Lei nº 2.979, ao absurdo de permitir a número ilimitado de interessados o requerimento e aquisição de até 3.000 hectares a cada um dos sócios de uma empresa, hectares estes que se incorporavam ao patrimônio daquela. A Lei Antonio Dino (3.082), limitou em 22 o máximo de requerentes por grupo. E o caso específico das empresas conhecidas pelas siglas "NORMA" e "SANTHEL", denunciadas como adquirentes de terras devolutas no Maranhão, mediante os benefícios e regalias estabelecidas nesse dispositivo.

Desnecessário evidenciarmos os abusos decorrentes desses processos de alienação onerosa, os quais foram utilizados por grupos ou pseudo-grupos empresariais, constatado o tráfico de influência de políticos locais e de outros Estados, inclusive Senadores, Deputados Federais, Estaduais e outras autoridades.

O processo é muito fácil de ser montado, bastando um grupo de até 22 brasileiros, maiores e de idoneidade financeira, residentes ou não no Maranhão, firmarem procurações, até por instrumentos particulares, a procuradores (testa de ferro), com os poderes necessários para requerer até 3.000 hectares de terras, iniciando-se, assim, a concretização da burla dos dispositivos legais superiores. Posteriormente, a empresa é organizada em Sociedade Anônima e está pronto um novo latifúndio com a incorporação dos lotes referidos, individualmente, pelos "acionistas" ao patrimônio da nova empresa.

Diversas irregularidades foram constatadas em numerosos casos de alienação de terras devolutas no Maranhão, nas condições expostas acima, tanto nas vendas promovidas através do DDA, como também nas procedidas pela Companhia Maranhense de Colonização - COMARCO -, focalizadas em outros pontos.

Recomenda-se, antes de mais nada, — embora não seja objeto específico desta CPI — que os órgãos do Governo encarregados do serviço de segurança e informação procedam a uma investigação mais técnica sobre aumento de capital de empresa, decorrente de incorporação de áreas de terras devolutas adquiridas junto ao governo do Maranhão, pois julgamos altamente infringentes aos princípios legais que regem a matéria, bem como a sua inviabilidade técnica e material os casos examinados: "SANTHEL" e "NORMA".

Mesmo que fossem legais e moralmente aceitáveis os dispositivos de alienação de terras pelo Estado do Maranhão sem concorrência pública, ainda assim, essas duas firmas, obtendo a compra de 123 mil hectares, em áreas contíguas, não teriam boa-fé, eis que são, na realidade, constituídas pelos mesmos sócios, com os mesmos quantitativos na participação acionária, conforme se comprovou nesta CPI, pelo testemunho de publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

O Governador Nunes Freire, respondendo ao pedido de informações desta CPI, informou que também foi dinamizada a regularização fundiária de um grande número de áreas